

Decreto Regulamentar nº 125/92

de 16 de Novembro

Visando regulamentar o Decreto-Lei nº 33/92, de 16 de Abril, que criou como organismo de Administração Indirecta o Instituto Nacional de Fomento Agró-Pecuário e determinou que as atribuições, competências, organização e funcionamento deste Instituto seriam regulados pelos respectivos Estatutos a aprovar por decreto.

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**ESTATUTO DO INSTITUTO DE FOMENTO
AGRÓ-PECUÁRIO**

CAPÍTULO I

Da natureza, atribuições e competências

Artigo 1º

Da natureza

1. O Instituto Nacional de Fomento Agró-Pecuário, abreviadamente designado por INFA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INFA tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessárias à prossecução dos seus fins.

3. O INFA funciona sob tutela do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

4. O INFA rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º

Atribuições e competências

1. Constitui atribuição fundamental do INFA promover o desenvolvimento da produção nacional nos sectores da agricultura e pecuária mediante a difusão de práticas e tecnologias adaptadas ao meio ambiente caboverdiano, e divulgação de informação de mercado.

2. Em ordem a um cabal cumprimento do seu objectivo e enquanto a iniciativa privada não se ocupar do sector o INFA pode, a título supletivo da iniciativa privada ou com carácter de produção social e/ou estratégica, produzir e comercializar factores de produção, ou recorrer à importação directa dos mesmos mediante prévia autorização da Tutela.

3. A acção do INFA desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Assistência técnica aos produtores e empresários agrícolas;
- b) Estudo e difusão das situações de mercado dos produtos agrícolas;
- c) Assistência aos produtores nas suas relações com os mecanismos e agentes fornecedores de crédito;
- d) Estudos dos circuitos de comercialização de produtos agrícolas e das infraestruturas que lhe são inerentes;
- e) Estudo das formas de transformação de produtos agrícolas e das infraestruturas que lhes são inerentes;
- f) Produção e comercialização de factores de produção tendo em atenção o disposto no nº 2 do artigo 2º.

4. Em ordem à realização dos seus objectivos cabe ao INFA:

- a) Prestar serviço de assistência técnica aos produtores e empresários agrícolas nas modalidades e condições adequadas aos objectivos de política económica e social prosseguidos através da política agrícola e de desenvolvimento rural;
- b) Estudar e executar campanhas de difusão de técnicas (incluindo a utilização de factores de produção melhorados) e tecnologia conducentes a que, com atenção à manutenção dos equilíbrios ambientais, se alcancem acréscimos de produção agro-pecuária, nomeadamente no domínio dos alimentos de base;
- c) Estudar e executar campanhas de difusão de informação de preços e mercados conducentes a que produtores e empresários agrícolas adaptem as suas decisões de produção à realidade dos mercados;
- d) Prestar serviços aos produtores e empresários agrícolas em relação com a execução da política de crédito para o sector, nomeadamente pela fundamentação, formulação e caução técnica de projectos, nas condições adequadas àquela mesma política;
- e) Incentivar a constituição de infraestruturas indispensáveis ao regular escoamento das produções agrícolas, e a exploração dessas mesmas infraestruturas com a participação efectiva dos produtores agrícolas;

f) Estudar e preparar projectos de transformação de produção agrícolas;

g) Produzir, nas condições expressas no nº 2 do artigo 2º, sementes e propágulos, animais reprodutores, animais para apoio da agricultura artesanal, ou outros factores de produção.

5. Em ordem à mais adequada prossecução dos objectivos da política de desenvolvimento rural, o INFA deve:

- a) Coordenar as suas acções com outros órgãos dependentes do MPAAR, de modo a assegurar uma unidade de actuações;
- b) Na medida de desenvolvimento futuros, estabelecer e implantar órgãos de consulta em que estejam representadas autarquias e associações de agricultores, de modo a permitir uma coordenação conjunta para a programação de acções.

6. Visando o cabal cumprimento das suas actividades, poderá o INFA:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar os estudos e acções necessárias ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para a prossecução dos seus fins;
- c) Contactar entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se relevem de interesse para a realização das suas atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização e participar em feiras, exposições, congressos, ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas actividades;
- e) Vender publicações próprias ou alheias, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Propor ao Governo, através do Ministro da Tutela, quaisquer outras medidas que entenda convenientes para a realização dos seus fins ou dos seus objectivos de política definida pelo Governo.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

Artigo 3º

Da orgânica geral

1. O INFA disporá dos serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Tutela, uma estrutura orgânica adequada na qual se integrarão as competências e o funcionamento dos serviços.

3. Sem prejuízo do referido no ponto 1, o INFA contará com os órgãos que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º

Dos órgãos

1. São órgãos do INFA:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Coordenação Técnica.

2. Logo que as condições o permitam, será constituída por portaria do Ministro da Tutela, um órgão de consulta, com representação dos agricultores e das autarquias locais, para assegurar as respectivas intervenções na formulação da estratégia geral do INFA.

3. A fiscalização das actividades do INFA e da gestão feita pelo seu Presidente cabe, conjuntamente, aos serviços de Inspeção dos Ministérios da Tutela e das Finanças e Planeamento, mas pode ser realizada através de uma empresa especializada de auditoria.

Artigo 5º

Do Presidente

1. O Presidente do INFA é escolhido entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

2. O Presidente do INFA é provido por contrato, por um período de dois anos.

3. Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o cumprimento dos objectivos do INFA;
- b) Dirigir as actividades do INFA com vista à realização das suas atribuições;
- c) Representar o INFA junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivo do MPAAR.

4. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviço que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

5. O Presidente pode delegar competências próprias nos directores de Serviços.

Artigo 6º

Do conselho de coordenação técnica

1. O Conselho de Coordenação Técnica é um órgão consultivo constituído por todos os directores de Serviços do INFA.

2. Compete ao Conselho de Coordenação Técnica pronunciar-se sobre os assuntos que lhe são submetidos pelo Presidente.

3. O funcionamento do Conselho de Coordenação Técnica será objecto de regulamento interno.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 7º

Da gestão financeira

1. A gestão financeira e patrimonial do INFA obedece às normas aplicáveis às empresas públicas em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actualização do INFA assente numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de actividades anuais e plurienais com definição de objectivos e correspondentes planos de acções;

Orçamentos anual elaborado com base no respectivo plano de actividades;

Sistema de informação integrado de gestão com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

Artigo 8º

Do património

O INFA tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 9º

Das receitas

Constituem receitas do INFA:

- a) O produto da venda de bens ou serviços;
- b) As dotações atribuídas pelo Estado;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto de empréstimos;
- e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais públicas ou privadas;
- f) Os saldos de gerência;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 10º

Das despesas

Constituem despesas do INFA os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como de custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 11º

Das normas de contabilidade

1. A contabilidade dos serviços do INFA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptima empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INFA deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise de execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 12º

1. O estatuto de pessoal do Instituto será aprovada por despacho do Ministro da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INFA aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

4. O regime de previdência social do pessoal do INFA é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

5. O INFA poderá recorrer a colaboração de técnicos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Tutela

Artigo 13º

Compete a Tutela, nomeadamente:

- a) Definir as políticas relativas à actividades do INFA;
- b) Aprovar ou remodelar;
Os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
A estrutura orgânica e as dotações de pessoal do INFA;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INFA;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;
- e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INFA;
- f) Autorizar a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14º

No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter ao Ministro da Tutela uma proposta relativa:

Ao plano de actividade e ao orçamento para o ano fiscal em curso;

Ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;

Ao inventário de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

Artigo 15º

Enquanto não for aprovado o orçamento do INFA os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

O Ministro das Pescas Agricultura e Animação Rural,
António Gualberto do Rosário.